



A
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA/SP
 CONCORRÊNCIA Nº 002/2018
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2018
 OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DO USO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA PARA
 GESTÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS EM VIAS E
 LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA/SP, BEM COMO
 EXECUÇÃO DE OBRAS, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO,
 FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA PAGO, ATRAVÉS DE SISTEMA
 INFORMATIZADO E DIGITAL.

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de
 procuração, a empresa **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de
 direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.498/0001-57, com
 sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP,
 através de seu Sócio, Senhor **Flávio Augusto Darini**, portador do RG Nº 9.066.477
 SSP/SP e CPF 042.828.868-54, vem, através do Senhor **MARCOS ROBERTO**
GRADIM, portador do **RG 15.977.521-8** e **CPF 087.600.918-60**, protocolar
IMPUGNAÇÃO referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018**, junto à
 Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Taquaritinga/SP.

Ribeirão Preto/SP, 17 e junho de 2019.

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA
FLÁVIO AUGUSTO DARINI
 RG Nº 9.066.477 e CPF Nº 042.828.868-54

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE TAQUARITINGA/SP.

CONCORRÊNCIA Nº 002/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2018

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DO USO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA PARA GESTÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA/SP, BEM COMO EXECUÇÃO DE OBRAS, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA PAGO, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E DIGITAL.

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa

Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, através de seu procurador que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, oferecer **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em referência, com base nos fatos e fundamentos de direitos adiante expostos:

I – DOS FATOS:

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital de Concorrência, cujo objeto é **"OBJETO: OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA DO USO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA PARA GESTÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA/SP, BEM COMO EXECUÇÃO DE OBRAS, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA PAGO, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E DIGITAL, contemplando adequação, instalação, manutenção e operação técnica, tecnológica e financeira, através de controles informatizados e automatizados por meio de equipamentos eletrônicos para registro dos veículos no sistema e pagamento das tarifas, controle de ocupação e utilização**



remunerada das vagas de estacionamento rotativo, e sistemas suplementares de pagamento, como de aquisição de créditos via internet e smartphone, entre outros especificados no presente edital e seus anexos."

Constatamos exigências que extrapolam os limites legais, de maneira a restringir o caráter competitivo do Certame, sendo certo que este, está sendo direcionado a empresas específicas, afrontando aos primados que regem o procedimento Licitatório, como a frente será demonstrado.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Determina o Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8666/93 (GRIFAMOS):

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. "

O termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da Presente Sessão Pública: **25 DE JUNHO**. O dia 25 não será computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Assim, o primeiro dia útil anterior é 24 de junho e o Segundo dia útil anterior é **19 de junho**, pois dia 22 e 23 sábado e domingo, dia 21 é ponto facultativo e dia 20 feriado nacional de Corpus Christi.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se totalmente TEMPESTIVA, pois possuímos até o final do expediente do dia **19 de junho** para realizarmos tal protocolo.



III – DO DIREITO:

• DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL IDÊNTICA AOS SERVIÇOS LICITADOS – ITEM 7, SUBITENS 7.4, 7.4.1, ITENS 3 À 5:

Determina o ITEM 7, SUBITENS 7.4, 7.4.1, ITENS

3 À 5:

7. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 1)

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.4.1. Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove (m) que a proponente realizou satisfatoriamente a implementação de Sistema Informatizado que suporte plataforma de serviços digitais e serviços na área de trânsito, implantação e gerenciamento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico.

Para tal comprovação, serão aceitos atestados contendo no mínimo as seguintes atividades de maior relevância, conforme segue:

1. Fornecimento e implementação de serviços de monitoração de recursos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação);

2. Operação do Sistema, pago, além do fornecimento de todos os recursos materiais e humanos envolvidos; incluindo a prestação de serviços na área de trânsito, implantação e gerenciamento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico;

3. Gerenciamento dinâmico e proativo de Alertas;

4. Central de Atendimento aos usuários;

5. Condução de processo de treinamento dos funcionários da concedente para operação de sistema informatizado;

O Item acima afirma que, as proponentes Licitantes devem comprovar já haver executado serviços de gestão de exploração, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo, desde que, já tenham operado tais serviços como Gerenciamento dinâmico e proativo de Alertas, Central de Atendimento aos usuários, Condução de processo de treinamento dos funcionários da concedente para operação de sistema informatizado.

Pois bem, o edital ao exigir o previsto no ITEM 7, SUBITENS 7.4, 7.4.1, ITENS 3 À 65, não utilizou critério razoável e proporcional para avaliação da capacidade técnica das Licitantes, haja vista a exigência de



comprovação de Experiência dar-se através de serviços **IDÊNTICOS** aos ora Licitados.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (grifo nosso):

"Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,** ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório **"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.

Comparando o objeto Licitado (**estacionamento rotativo**) com o mandamus constitucional acima delineado, verificamos a ilegalidade de exigência restritiva ao constatarmos que, para este tipo de serviço é necessário comprovar, especificamente, execução dos serviços através de **Gerenciamento dinâmico e proativo de Alertas, Central de Atendimento aos usuários, Condução de processo de treinamento dos funcionários da concedente para operação de sistema informatizado.**

A Lei de Licitações é clara ao indicar em seu art. 30, inciso II, §1º (GRIFAMOS):

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I- capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos..."

Pois bem, referente à exigência acima mencionada, sobre a declaração de experiência a ser comprovada através dos Atestados de Capacidade Técnico- Profissional, há de se afirmar sobre a necessidade de ligação entre a experiência da proponente Licitante e o OBJETIVO de se comprovar a aptidão da mesma em atividades **pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Por oportuno, determina a **SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

"SÚMULA Nº 263/2011 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."



A mesma indica ser legal, para a comprovação da capacidade técnica, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **a exigência de comprovação de experiência em execução de obras ou serviços com características SEMELHANTES.**

No presente caso concreto, o Item Editalício questionado está violando o art. 30 da Lei 8.666/93 e a Súmula/TCU 263, pois estes últimos referem-se, respectivamente, à comprovação de "**atividade pertinente e compatível**" e "**serviços com características semelhantes**", sendo certo que o Edital em comento traz a necessidade de as proponentes licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica através de **Gerenciamento dinâmico e proativo de Alertas, Central de Atendimento aos usuários, Condução de processo de treinamento dos funcionários da concedente para operação de sistema informatizado**, sob pena de inabilitação.

Invoca-se aqui a efetivação da finalidade precípua da Licitação que é PROPORCIONAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que soe em harmonia com os princípios da Isonomia, probidade Administrativa, Razoabilidade, Legalidade e Moralidade, devendo, de imediato, tal Item Editalício ser revisto e alterado.

Vê-se, portanto que, inserir exigências desnecessárias, confrontando com os princípios e normas regulamentadoras do processo Licitatório geram frustrações ao caráter competitivo, tornando-o desigual e prejudicando a finalidade precípua da Administração Pública.

Frisamos que não deve prosperar o conteúdo previsto no **ITEM 7, SUBITENS 7.4, 7.4.1, ITENS 3 À 5**, pois restringindo-se está a participação de empresas aptas, com vasta experiência no ramo implantação e manutenção de estacionamento rotativo, que, por arbitrariedade em expressões que o Edital exige como obrigatório, acabam por extirpar a participação destas em não ser possível comprovarem sua experiência, para serviços idênticos aos serviços ora licitados.

DATA VÊNIA, tais itens editalícios beneficiam empresas certas e direcionam o certame a empresas determinadas, pois as **TECNOLOGIAS ALÍ MENCIONADAS**, na atualidade, encontram-se como inovadoras entre as empresas que executam os serviços de implantação de



estacionamento rotativo, sendo totalmente vedado exigir tecnologia idêntica àquela que se pretende contratar.

Todavia, o **ITEM 7, SUBITENS 7.4, 7.4.1, ITENS 3**
À 5, viola o que reza o Artigo 3º da Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

1 - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;** "

Portanto, permitir somente a participação de empresas detentoras de experiência específica em **Fornecimento e implementação de serviços de monitoração de recursos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), Operação do Sistema, pago, além do fornecimento de todos os recursos materiais e humanos envolvidos; incluindo a prestação de serviços na área de trânsito, implantação e gerenciamento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico, Gerenciamento dinâmico e proativo de Alertas, Central de Atendimento aos usuários, Condução de processo de treinamento dos funcionários da concedente para operação de sistema informatizado,** é restringir o caráter competitivo do certame, proporcionando tratamento diferenciado, desigual entre empresas que possuem experiência no Ramo do objeto Licitado (Estacionamento Rotativo), restringindo a análise da Documentação de Capacidade Técnica à apreciação de dados relativos ao funcionamento e especificações técnicas dos sistemas que serão fornecidos.



Em nenhum momento levou-se em consideração outras e mais preponderantes atividades inerentes à operação do sistema de estacionamento rotativo pago em via pública. Ressalta-se que, os elementos que obrigatoriamente deveriam ter integrado o projeto básico e, por conseguinte, ser utilizados como fatores de julgamento, deixou de ser observado pelo Ilustre Órgão Licitante, em desacordo com os art. 6, IX e 7º, § 2º da Lei nº 8666/93.

A Lei de Licitações é clara e prevê um rol taxativo, em seu Artigo 30, para os documentos que devem ser exigidos das proponentes Licitantes na fase de Habilitação.

Deste modo, não se pode exigir tal quesito para Habilitação no Certame, pois o objeto precípua da Licitação deve ser demonstrado através de experiência Técnica em execução, operação e manutenção de **ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS**, inclusive, a própria Lei de Licitações prevê que a capacidade do Licitante deve ser comprovada através de experiência em serviços **SIMILARES, SEMELHANTES** ao que está pretendendo-se contratar, e **NÃO IDÊNTICOS**.

DA UNIÃO:

É o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS

"(...) Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que "a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante". (...) grife. Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010".

Esta situação foi exatamente à encontrada da análise realizada pelo **TCU, no Acórdão 553/2016**-Plenário (relatoria do Min. Vital do Rêgo), onde o edital de pregão eletrônico entendia ser **"obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado"**, de forma a desconsiderar, assim, **quaisquer atestados que comprovassem experiência em fornecimento de mão - de - obra especializada (como limpeza, apoio administrativo, operacional, etc.).**

No mesmo sentido, segue demais Acórdãos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

AC 0553-07/16-P: "[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que **a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**"

Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário: "Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, **os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada.** Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. **Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.**"

Acórdão 1.214/2013 - Plenário: "111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão



técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Leciona Marçal Justen Filho (2010, p. 441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo."

No mesmo sentido, é o Acórdão do TJPR:

"reexame necessário. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM DESE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência. 2. Restando demonstrado que



quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizados serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional (Reexame necessário nº 464.605-7, rel. Juiz Conv. 2º Graus EDUARDO SARRÃO, v.u., j. 09.12.2008)."

Elucidamos que a palavra "PERTINENTE", "COMPATÍVEL" e "SEMELHANTE" difere do significado da palavra "IDÊNTICO", conforme podemos afirmar com a análise dos trechos transcritos acima.

A finalidade precípua da Exigência de atestado é medir capacidade gerencial que a Proponente Licitante possui em execução de serviços similares (capacidade técnica operacional e profissional), e NÃO COM A EXECUÇÃO de particularidades de Sistemas a serem implantados, limitando-se a verificar se a Licitante tem mínimas condições de organização administrativa, tais como: Administrar, gerenciar, implantar, operacionalizar e prover sua manutenção em Estacionamento Público Rotativo (objeto editalício).

Não se pode medir a capacidade Técnica de uma Licitante levando-se em consideração somente os equipamentos e a TECNOLOGIA que já foram fornecidos por ela, impedindo Licitantes aptas e com vasta experiência em implantar, operar, manter e gerenciar estacionamentos rotativos, por não possuírem experiência através de **Fornecimento e implementação de serviços de monitoração de recursos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), Operação do Sistema, pago, além do fornecimento de todos os recursos materiais e humanos envolvidos; incluindo a prestação de serviços na área de trânsito, implantação e gerenciamento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico, Gerenciamento dinâmico e proativo de Alertas, Central de Atendimento aos usuários, Condução de processo de treinamento dos funcionários da concedente para operação de sistema informatizado;**" , pois deste modo se está restringindo, arbitrariamente, o número de empresas que já possuem Atestados comprovando o uso de tal tecnologia, afastando as demais que, caso continue exarar tal ilegalidade, nunca poderão adquirir tal documento por ser impossível adentrar em processos

licitatórios cuja tecnologia seja similar, fechando o Universo de participação sempre às Mesmas Licitantes que já possuem tal qualificação operacional e profissional específica.

Não teria a mesma capacidade em executar os serviços licitados, empresas que possuam Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Entes Públicos, comprovando a execução de implantação, administração, sinalização, operação e exploração, através **DE SISTEMA TECNOLÓGICO** (que não seja o de **Fornecimento e implementação de serviços de monitoração de recursos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), Operação do Sistema, pago, além do fornecimento de todos os recursos materiais e humanos envolvidos; incluindo a prestação de serviços na área de trânsito, implantação e gerenciamento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico, Gerenciamento dinâmico e proativo de Alertas, Central de Atendimento aos usuários, Condução de processo de treinamento dos funcionários da concedente para operação de sistema informatizado;** de Estacionamento Rotativo, com quantidades e prazos descritos no Instrumento editalício?

Acreditamos que a resposta seja SIM, pois a Lei de Licitações garante às Participantes comprovações, através de Serviços **Semelhantes** aos Licitados.

Qual seria o prejuízo para à Administração Pública em Modificar tal cláusula, exigindo uma Declaração da Licitante e a entrega de seu Projeto Básico, detalhando quais equipamentos serão fornecidos para Execução do Contrato, com as respectivas fichas técnicas ou especificações do fabricante (e no caso de descumprimento do mesmo, estarão sujeitas as penalidades cabíveis em Lei), ao invés de exigir que a proponente Licitante comprove especificamente experiência em **TECNOLOGIA IDÊNTICA AO QUE SE PRETENDE CONTRATAR?**

Invoca-se aqui, a efetivação da finalidade precípua da Licitação que é PROPORCIONAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que soe em harmonia com os princípios da Isonomia, probidade Administrativa, Razoabilidade, Legalidade e Moralidade.

Justiça:

É entendimento do Superior Tribunal de



"(...) a condição financeira das empresas licitantes deve ser determinada pela Comissão para fins de habilitação, com base no exame que realizou forma integrada dos documentos apresentados. **2 A ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.**" (STJ. 1ª Seção. MS nº 5624/DF. Registro nº 199800048944. DJ 26 out 1998 p. 00004).

Ora, na medida em que o item do Edital está a exigir que, somente poderão participar empresas que possuem experiência técnico profissional através de **Fornecimento e implementação de serviços de monitoração de recursos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), Operação do Sistema, pago, além do fornecimento de todos os recursos materiais e humanos envolvidos; incluindo a prestação de serviços na área de trânsito, implantação e gerenciamento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico, Gerenciamento dinâmico e proativo de Alertas, Central de Atendimento aos usuários, Condução de processo de treinamento dos funcionários da concedente para operação de sistema informatizado,** não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente comprometedor e restritiva do caráter competitivo do Certame, caráter este violador que deve ser observado e afastado de todo e qualquer procedimento Licitatório.

Em qualquer que seja a modalidade de licitação, a definição do Objeto é condição de suma importância sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório.

Meirelles é:

O objeto da licitação, segundo Hely Lopes

"É a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular."

Assim, o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.



O objeto da Licitação deve ser preciso, satisfatório e distinto, sendo, porém, DEFESO ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

É entendimento do TJRS (GRIFAMOS):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 234/2015. SERVIÇOS DE LIMPEZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. AFRONTA AO ARTIGO Nº 3º, §1º, inciso I, DA LEI 8666/93. 1. Não há falar em perda do objeto, porquanto, no caso em apreço, se questiona a validade do procedimento licitatório, que, em sendo constatado vício, afetará o contrato adjudicado. 2. Cognição sumária, está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações pois **desarrazoada a exigência de que conste no atestado de qualificação técnica da empresa a prestação de serviços de limpeza em metragem estabelecida para área interna e para vidros, bastado, apenas, a comprovação da sua aptidão para desempenho da atividade objeto do certame, o que se verifica no presente caso.** 3. **O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizado pela realização de uma licitação que, a priori, afronta o §1º, do artigo 3º da Lei 8666/93, segundo o qual não podem ser incluídas no processo licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo a ampla participação no certame.** 4. Presentes os requisitos legais autorizadores na medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do Art. 7º da Lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a suspensão da execução do contrato adjudicado até o julgamento definitivo do mandado de segurança. DADO PROVIMENTO AO RECURSO (Agravado de Instrumento nº 70067273607, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Luiz Grassi Beck, Julgado em 16/12/2015)."



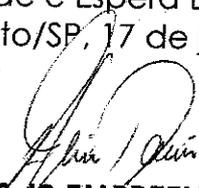
Deste modo, solicitamos o acolhimento de nosso questionamento ao **ITEM 7, SUBITENS 7.4, 7.4.1, ITENS 3 A 5** para que tais irregularidades sejam sanadas antes da abertura deste Processo Licitatório.

IV – DOS PEDIDOS:

Em face ao exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a Republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Caso não acolhido, contravindos estarão os Princípios Administrativos em detrimento a várias Licitantes, levando-se cópia ao Tribunal de Contas para as providências de praxe.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.
Ribeirão Preto/SP, 17 de junho de 2019



MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA
FLÁVIO AUGUSTO DARINI
RG Nº 9.066.477 e CPF Nº 042.828.868-54